RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.039 - RN (2016/0331024-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : MIGUEL MADEIRO DA COSTA
ADVOGADO : WELLINGTON NÓBREGA VILAR - PB015024

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PESCADO. O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU QUE NÃO FICOU DEMONSTRADO O USO EXCLUSIVO DO VEÍCULO PARA A PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÕES. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da CF/1988, contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 5a. Região, assim ementado:

AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE PESCADO SEM COMPROVANTE DE ORIGEM OU AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO COMPETENTE. APREENSÃO DA MERCADORIA E DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. NOMEAÇÃO DO PROPRIETÁRIO COMO DEPOSITÁRIO FIEL. POSSIBILIDADE. DECRETO 6.514/2008.

1. Apelação interposta pelo IBAMA, em face da sentença que concedeu a segurança para determinar a restituição ao Impetrante do veículo de sua propriedade, apreendido em procedimento fiscalizatório, pelo transporte de pescado sem comprovante de origem ou autorização de órgão competente.

2. Se o veículo não constitui meio permanente para a prática de crimes ambientais, não deve ser aplicado o disposto no parágrafo 5o., do art. 25, da Lei 9.605/1998 (apreensão de instrumentos utilizados na prática de infração ambiental).

3. O bem apreendido não é imprescindível para a

elucidação do ilícito na via administrativa ou qualquer outro ato, mostrando-se demasiadamente onerosa a sua custódia por tempo indeterminado pela autarquia ré. Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

4. Possibilidade de liberação do bem apreendido com ônus de depositário fiel. Inteligência dos artigos 105 e 106, do Decreto 6.514/2008. Apelação improvida (fls. 109/113).

2. Opostos Embargos de Declaração, estes foram rejeitados (fls. 132/135).

3. Nas razões de seu Recurso Especial, a parte recorrente aponta ofensa aos arts. 25, § 4o., 34, III e 72, IV da Lei 9.605/1998, bem como aos arts. 105, 106 e 134 do Decreto 6.514/2008. Aduz para tanto, em suma, que *a apreensão do veículo que transportava a pescado sem licença, ao contrário do que entendeu o acórdão ora recorrido, encontra total apoio na legislação hodierna. Essa apreensão decorre do pleno e regular exercício do Poder de Polícia do IBAMA* (fls. 153).

4. Sem contrarrazões (fls. 163), o Apelo Nobre foi admitido na origem (fls. 164).

5. É o relatório.

6. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

7. No mais, não pode ser conhecido o Recurso, pois a modificação das conclusões do acórdão recorrido exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância.

8. Isso porque o Tribunal de origem, mediante análise

das provas dos autos, concluiu pela concessão da segurança por entender que não restou comprovado pelo IBAMA, nestes autos, que o impetrante tenha utilizado seu veículo específica e exclusivamente para a prática de atividades ilícitas, voltadas à agressão ao meio ambiente, o que é o bastante para autorizar a liberação de tal bem, apreendido em razão de infração ambiental (transporte irregular de pescado).

9. Ora, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.

10. É o que mostram os julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS-ATPF. DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE. MADEIRA BENEFICIADA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DO IBAMA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fim de se obter a liberação de veículo utilizado por terceiro e apreendido pelo serviço de fiscalização do IBAMA em razão de transporte de madeira em tora sem licença.

2. Não restou demonstrada a infringência ao art. 535 do CPC/1973, visto que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre a controvérsia submetida à sua apreciação. Ademais, o Magistrado não está obrigado a manifestar-se sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, que indique o suporte jurídico no qual embasa, de forma integral, seu juízo de valor.

3. ***O Tribunal de origem, mediante análise das provas dos autos, concluiu pela concessão da segurança por entender que não restou comprovado pelo IBAMA, nestes autos, que o impetrante tenha utilizado seu veículo, específica e exclusivamente para a prática de atividades ilícitas****, voltadas à agressão do meio ambiente, o que é o bastante para autorizar*

a liberação de tal bem, apreendido em razão de infração ambiental (transporte irregular de madeira).

4. Como se observa, o Tribunal de origem decidiu a lide com base em minucioso exame fático-probatório, concluindo que ***a apreensão do veículo somente se justifica se ficar demonstrada a sua utilização específica e exclusiva para a prática da atividade ilícita, o que não ficou comprovado na hipótese****, de tal sorte que o Recurso Especial não serve à pretensão do recorrente, por não ser a via adequada ao reexame de fatos e provas, o que é inviável na via especial. Precedentes: (…).*

5. Agravo Regimental do IBAMA a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 554.070/MT, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.6.2019).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVADA A REITERAÇÃO DE CONDUTA INFRATORA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou (fls. 128, e-STJ) que, diante das peculiaridades e provas do caso concreto, mostra-se legítimo que a parte impetrante permaneça com os veículos apreendidos, na condição de fiel depositário, nos termos dos arts. 105, caput e 106, inciso II, do Decreto 6.514/2008, até o julgamento do respectivo processo administrativo perante o Ibama, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal.

2. Na hipótese específica dos autos, considerando o conteúdo da decisão recorrida, reexaminar as questões trazidas no recurso implicaria rever fatos e provas, o que esbarraria na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp. 1.726.967/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2019).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO UTILIZADO EM TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE USO REITERADO NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL.

1. O presente recurso decorre de demanda objetivando a liberação de veículo utilizado em transporte de madeira realizado à margem das disposições legais.

2. O Tribunal de origem decidiu em favor do proprietário sob o entendimento de que não foi comprovada a utilização do veículo de forma reiterada e exclusiva na prática de infração ambiental.

3. Não há como acolher entendimento diverso defendido pelo IBAMA, pois seria necessária a revisão do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Na mesma linha de consideração, citam-se: (...).

5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 1.340.791/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.12.2018).

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial da Autarquia Federal.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR